



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**ALEXANDRE FONTENELE DA SILVA**

**A INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA À LUZ DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Tubarão

2018

**ALEXANDRE FONTENELE DA SILVA**

**A INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA À LUZ DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Alexandre da Silva, MSc.

Tubarão

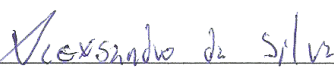
2018

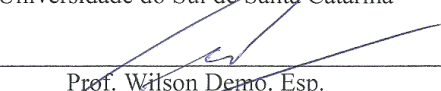
**ALEXANDRE FONTENELE DA SILVA**

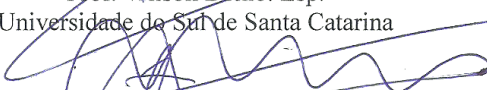
**A INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA À LUZ DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 25 de junho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Professore orientador Alexandro da Silva, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Wilson Demo, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Alexander Fernandes Mendes, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico a minha esposa Ana e ao meu filho,  
Arthur, minha família, minha vida! A vocês,  
este trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a minha esposa, Ana Maria Abel, que participou me dando força para dar continuidade a mais essa graduação, sempre compreendeu as noites e os finais de semanas de total dedicação aos estudos, onde fomos privados de lazeres para finalizar esse ciclo em nossas vidas

A meus pais, Orlando Ribeiro da Silva e Helenita Rocha Fontenele da Silva, aqueles que sempre me motivaram a buscar o conhecimento, que nos momentos mais difíceis me trouxeram a paz, e a tranquilidade para continuar e terminar essa caminhada.

Ao meu filho, Arthur Fontenele da Silva Abel, meu legado mais precioso, que veio ao mundo para me dar força e vontade de continuar a incessante busca do conhecimento.

Aos meus chefes, que sempre compreenderam e me incentivaram a continuar e me tornar bacharel em direito.

Aos meus colegas de trabalho, que sempre me levantaram no momento que eu pensava em parar, em desistir desse sonho em mais uma conclusão de curso.

Aos meus professores da graduação, que me ensinaram que a busca pelo conhecimento é infinita, que sempre tem algo novo no mundo jurídico, essa busca é o que vai fazer a diferença no mercado de trabalho, sair da mesmice.

Ao meu orientador, Alessandro da Silva, que com muita sabedoria soube diferenciar o lado profissional do lado acadêmico, e fomos juntos nessa caminhada acadêmica, fazendo esse trabalho acontecer me fazendo gostar mais do Direito Constitucional.

A todos que de alguma forma contribuíram para minha graduação e finalização deste trabalho, muito obrigado.

“Uma das coisas importantes da não-violência é que não busca destruir a pessoa,  
mas transformá-la.”  
(Martin Luther King Jr.)

## RESUMO

É bastante visível, na sociedade brasileira, um aumento da criminalidade e o crescimento do crime organizado. Perceptível, também, a intenção destas organizações na criação de um poder paralelo, e para tanto, a estratégia é a abalar o poder legítimo do Estado. Da necessidade da manutenção da ordem, do reequilíbrio, do controle e do fortalecimento do pacto Federativo, em que os entes buscam uma solução extrema, que nesse caso é a Intervenção Federal. Na qual a União versando no polo ativo nesse processo, com o seu poder soberano retira a autonomia do Estado, de forma temporária e excepcional. O propósito é analisar a intervenção Federal que pode se motivada por inúmeras razões, as quais são elencadas no artigo 34, 35 da CF. A pesquisa é exploratória, a lógica é dedutiva, e abordagem qualitativa. Para este faz-se a análise dos conceitos, histórico, doutrinários constitucionais em relação ao federalismo no Estado brasileiro; os pressupostos materiais e formais da intervenção federal, a rigidez dos requisitos constitucionais em relação a intervenção federal e a possibilidade da intervenção federal de acordo com a norma constitucional vigente, e a possibilidade de intervenção federal na segurança pública. Como resultado, a de se notar quanto a eficiência de tal intervenção na Segurança Pública no estado do Rio de Janeiro, aplicada pelo Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018 para combater tal situação desfavorável, e seu curto período de vigência, 31 de dezembro de 2018, para o restabelecimento real da ordem pública, corrigindo as mazelas, as desigualdades de décadas.

Palavras-chave: Intervenção Federal. Segurança Pública. Constituição Federal.

## **ABSTRACT**

It is very visible, in Brazilian society, an increase in crime and the growth of organized crime. It is also noticeable the intention of these organizations in the creation of a parallel power, and for that, the strategy is to shake the legitimate power of the State. The necessity of maintaining order, rebalancing, controlling and strengthening the Federative Pact, in which the entities seek an extreme solution, which in this case is the Federal Intervention. In which the Union dealing with the active pole in this process, with its sovereign power, withdraws the autonomy of the State in a temporary and exceptional manner. The purpose and analyze the Federal intervention that can be motivated by numerous reasons, which are listed in article 34, 35 of the CF. The research is exploratory, the logic is deductive, and qualitative approach. For this one makes the analysis of the concepts, historical, constitutional doctrines in relation to federalism in the Brazilian State; the material and formal assumptions of federal intervention, the rigidity of constitutional requirements in relation to federal intervention and the possibility of federal intervention in accordance with the current constitutional norm, and the possibility of federal intervention in public security. As a result, it should be noted that the effectiveness of such intervention in Public Security in the state of Rio de Janeiro, applied by Decree N°. 9,288, of February 16, 2018 to combat such unfavorable situation, and its short term, December 2018, for the real restoration of public order, correcting the ills, the inequalities of decades.

**Keywords:** Federal intervention. Public security. Federal Constitution.



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CF: Constituição Federal

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TSE: Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1	DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	11
1.2	CONCEITOS OPERACIONAIS.....	12
1.3	JUSTIFICATIVA.....	12
1.4	OBJETIVOS.....	13
<b>1.4.1</b>	<b>Objetivo geral.....</b>	<b>13</b>
<b>1.4.2</b>	<b>Objetivos específicos.....</b>	<b>13</b>
1.5	DELINEAMENTO METODOLÓGICO.....	13
1.6	ESTRUTURA DA MONOGRAFIA.....	14
<b>2</b>	<b>ORGANIZAÇÃO DO ESTADO.....</b>	<b>16</b>
2.1	FEDERAÇÃO.....	17
<b>2.1.1</b>	<b>Tipologias do Federalismo.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2</b>	<b>CARACTERÍSTICAS DA FEDERAÇÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>2.3</b>	<b>ESTADO FEDERAL BRASILEIRO.....</b>	<b>25</b>
<b>3.</b>	<b>INTERVENÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1</b>	<b>CONCEITO.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1.1</b>	<b>Sujeitos Passivos e Ativos.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Hipóteses de Intervenção.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Pressupostos.....</b>	<b>33</b>
<b>3.1.4</b>	<b>Finalidade.....</b>	<b>36</b>
<b>3.1.5</b>	<b>Competência.....</b>	<b>37</b>
<b>3.2</b>	<b>CONTROLE POLÍTICO.....</b>	<b>40</b>
<b>3.2.1</b>	<b>Controle Jurisdicional.....</b>	<b>42</b>
<b>3.3</b>	<b>INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS.....</b>	<b>43</b>
<b>3.4</b>	<b>COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS E A FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.....</b>	<b>44</b>
<b>4.</b>	<b>SEGURANÇA PÚBLICA.....</b>	<b>46</b>
<b>4.1</b>	<b>DAS FORÇAS ARMADAS.....</b>	<b>46</b>
<b>4.2</b>	<b>DA SEGURANÇA PÚBLICA.....</b>	<b>46</b>
<b>4.2.1</b>	<b>Polícias Federais.....</b>	<b>48</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Polícias Estaduais.....</b>	<b>48</b>
<b>4.2.3</b>	<b>Polícia Municipal.....</b>	<b>49</b>

<b>5. INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA.....</b>	<b>51</b>
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>57</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É bastante visível, na sociedade brasileira, um aumento da criminalidade e o crescimento do crime organizado. Perceptível, também, a intenção destas organizações na criação de um poder paralelo, e para tanto, a estratégia é a abalar o poder legítimo do Estado. Dentre uma das formas de atingir o Estado, escolhida por essas organizações, está o ataque as forças de segurança Pública.

Estes ataques são praticados por criminosos cada vez mais bem armados e audaciosos, se utilizando de grande potencial ofensivo. Com isso, tentam não só, abalar a estrutura do Estado, expondo a sua fragilidade, como também, fazer frente as forças policiais e com isso, verificamos um aumento nas baixas das forças de segurança.

Dessa necessidade da manutenção da ordem, do reequilíbrio, do controle e do fortalecimento do pacto Federativo, os entes buscam uma solução extrema, que nesse caso é a Intervenção Federal. Na qual a União versando no pólo ativo nesse processo, com o seu poder Soberano retira a autonomia do Estado, de forma temporária e excepcional.

A intervenção Federal pode se motivada por inúmeras razões, as quais são elencadas no artigo 34, 35 da CF. Nesse corrente ano aconteceu um fato marcante no cenário político, pela primeira vez desde a CF de 1988 foi decretada a Intervenção Federal na Segurança Pública em um Ente Federativo, que no caso foi decretado pelo Presidente da República a intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro. O que motivou essa medida excepcional foi para pôr termo à grave comprometimento da ordem pública, ou seja, por fim a um distúrbio duradouro, visando combater um quadro de transtorno na vida social, violento onde o Estado não está conseguindo combater esse distúrbio de forma eficaz. Por fim esse contexto será estudado e aprofundado nesse trabalho.

### 1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Tendo em vista a existência de outras hipóteses de intervenção federal, tanto nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios, conforme os artigos 34 e 35 da CF, foi escolhido como tema desse trabalho de conclusão de curso a hipótese elencada no inciso III, do artigo 34, na qual deslumbra a possibilidade de ser decretada pelo Presidente da República o processo interventivo com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem

pública. Decisão essa Presidencial que será tomada de ofício, também conhecida como espontânea, onde serão ouvidos os Conselhos da República e da Defesa Nacional, decisão essa que será realizada de forma discricionária.

Com isso a segue a formulação do problema **Existe a Possibilidade da Intervenção Federal na Segurança Pública à Luz da Constituição Federal de 1988?**

## 1.2 CONCEITOS OPERACIONAIS

A intervenção federal na segurança pública é uma das hipóteses, encontradas no texto constitucional, no artigo 34, inciso III, que o Estado não está conseguindo combater de forma eficaz um quadro de violência, de transtorno na vida em sociedade. Violência essa de proporções duradouras, foi o que aconteceu no Estado do Rio de Janeiro.

Hipótese essa que pode ser decretada de ofício pelo Chefe do Poder Executivo, antes dessa decretação o Presidente da República consultará os Conselhos da República e o da Defesa Nacional (NOVELINO, 2017).

Essa decretação de ofício da intervenção na federal é mencionada no artigo 34, inciso I, II, III, V, da CF, sendo expressos de forma taxativa (PAULO e ALEXANDRINO, 2008).

Existe outra hipótese de decretação da intervenção a provocada, que para Motta e Barchet (2009), essa modalidade pode ser feita por solicitação e por requisição. Esta não obriga o Presidente da República a decretar a intervenção, como exemplo mencionado no artigo 36, inciso I, primeira parte da CF, porém aquela vincula, obriga que o Chefe do Poder Executivo decrete a intervenção, conforme a parte final do inciso I, desse mesmo artigo.

## 1.3 JUSTIFICATIVA

O Estado Federal apresenta-se como uma união permanente e indissolúvel de entes políticos, dotados de autonomia, que tem por fundamento uma constituição comum. Trata-se de uma forma de organização estatal que assegura aos seus membros as vantagens da unidade, ao mesmo tempo em que preserva os benefícios da diversidade e autonomia.

Por suas características, a federação repousa sobre um delicado balanço de forças. De um lado tendências desagregadoras. De outro, tendências centralizadoras. Para preservar esse equilíbrio o constituinte desenvolveu mecanismos estabilizadores, que vão desde a

solução dos dissídios internos por um tribunal especializado até a intervenção do Governo Central sobre um ente federado, a fim de se restaurar a harmonia federal.

A intervenção federal, mesmo possuindo um rol de situações ensejadoras bastante amplo, é pouco utilizada. A importância de tal trabalho monográfico se em dá em vista da publicação do Decreto nº 9.288 de 16 de fevereiro de 2018, que decreta a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.

## 1.4 OBJETIVOS

### 1.4.1 Objetivo geral

Analisar os pressupostos do federalismo no Brasil e da intervenção federal na segurança pública.

### 1.4.2 Objetivos específicos

Analisar os conceitos, histórico, doutrinários constitucionais em relação ao federalismo no Estado brasileiro.

Verificar os pressupostos materiais e formais da intervenção federal.

Abordar sobre a rigidez dos requisitos constitucionais em relação a intervenção federal.

Explicitar a possibilidade da intervenção federal de acordo com a norma constitucional vigente, e a possibilidade de intervenção federal na segurança pública.

## 1.5 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

O delineamento da pesquisa, segundo Gil (2008, p. 68), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla envolvendo tanto a sua diagramação quanto a previsão de análise e interpretação de dados”.

Com relação ao método de abordagem, será utilizada o dedutivo. “Dentro dos métodos de abordagem, o dedutivo é aquele que parte de um raciocínio geral e conclui uma proposição particular (LEONEL e MOTTA, 2007, p. 86-87apud MOTTA, 2015, p. 127)”.

Essa abordagem se encaixa ao estudo em virtude de que as primeiras considerações acerca do problema serão consideradas gerais, tratando-se de conceitos, e mais à diante, serão tratadas as particularidades e perspectivas acerca do tema (LEONEL e MOTTA, 2007, p. 67).

No que diz respeito ao nível da pesquisa, esta será exploratória, a qual, segundo Gil (2008, p. 46),” tem como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”. Para Motta (2015, p. 98), “A pesquisa exploratória visa obter familiaridade maior com o tema da pesquisa, buscando subsídios para formulação mais precisa dos problemas ou hipóteses “.

A classificação quanto à abordagem se dará pela forma qualitativa, que para Motta (2015, p. 100), a pesquisa qualitativa analisa as percepções dos sujeitos pesquisados sobre o mundo que os rodeia”.

De acordo com Minayo (1996, p. 21-22 apud MOTTA, 2015, p. 102), esse tipo de pesquisa responde a questões muito particulares, pois “[...] trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”.

Por fim, o procedimento utilizado na coleta de dados será a pesquisa bibliográfica. Na qual será desenvolvida a partir de material já elaborado, constituídos principalmente por livros e artigos científicos. (GIL, p. 69). Segundo Motta (2015, p. 102) “A pesquisa bibliográfica decorre de fontes secundárias: livros, revistas, jornais, monografias, teses, dissertações, relatórios de pesquisa, etc. [...] requer competência e habilidade na análise dos conteúdos e na seleção dos autores pertinentes ao tema”.

## 1.6 ESTRUTURA DA MONOGRAFIA

O presente trabalho divide se em seis capítulos. Sendo que o primeiro capítulo temos a introdução, a delimitação do tema e a delimitação do problema, os conceitos operacionais, a justificativa e os objetivos. O segundo capítulo nos traz a Organização do Estado, o que venha ser uma Federação, seus tipos, suas características, o Estado Federal Brasileiro.

O terceiro capítulo nos traz o tema da intervenção federal, o seu conceito, os sujeitos passivos e ativos desse processo, as hipóteses cabíveis, os seus pressupostos, a sua

finalidade, quem pode propor, os controles políticos e jurisprudenciais, a intervenção nos Municípios e por ultimo a cooperação da União com os entes.

O quarto capítulo nos faz referência a segurança pública, nos traz as forças armadas, as policias federais e as estaduais e a municipal. Já no quinto capítulo faz alusão ao ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, no que tange a intervenção federal na segurança pública, por ser o primeiro caso desde a CF de 1988, buscamos notícias de sites de jornais, materiais da internet, uma importante ferramenta, tendo em vista que ainda não possui livro atualizado com relação a intervenção federal na segurança pública.

Por fim no sexto capítulo temos a conclusão, na qual faz um importante fechamento nesse trabalho.



## 2 ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Segundo Lenza (2012), três aspectos podem ser analisados quando se falam na organização e estrutura do Estado, que são elas: a forma de governo, sistema de governo e forma de Estado. A forma de governo pode ser a República ou Monarquia; o sistema de governo temos o presidencialismo ou parlamentarismo; a forma de Estado temos o Estado unitário ou Federação. No caso do Brasil adotou a forma republicana de governo, o sistema presidencialista de governo e a forma federativa de Estado.

De acordo com Ferreira Filho (2008), “o Estado é uma associação humana (povo), radicada em base espacial (território), que vive sob o comando de uma autoridade (poder) não sujeita a qualquer outra (soberania)”.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu como sendo político administrativa essa organização do Estado, onde os entes que integram essa federação devam conviver de forma equilibrada, sem conflitos de atribuições (BULOS, 2010).

A Forma de organização do Estado que o Brasil adotou foi o Federalismo, onde esse modelo de organização tende a preservar simultaneamente a unidade central e as autonomias dos entes (PINHO, 2011).

Para Ribeiro e Carvalho (2010), o Estado é formado por alguns elementos, dentre eles temos o povo, que é definido como sendo um conjunto de pessoas que mantém com esse Estado um vínculo jurídico, formal, político, conhecido como vínculo nacional. Outro elemento é o Território, que é o espaço demográfico onde o Estado exerce sua soberania, temos também a Soberania, na qual o Estado exerce sobre as pessoas que residem em seu espaço demográfico. Quando se fala em soberania temos que elencar a soberania interna, quando esse poder é exercido para dentro do nosso território, porém existe a soberania externa, onde essa o Estado mostra seu poder para os outros países. Como último elemento temos a finalidade, pela qual tem a função de proporcionar o bem da coletividade.

Surge com a Constituição Federal de 1988 uma tríplice estrutura do Estado Brasileiro, na qual estão a União acumulando um poder total, em seguida os Estados com os poderes regionais e os Municípios com os poderes locais. Esses órgãos Estatais e Municipais dotados de uma auto-organização, mas sempre respeitando os princípios constitucionais (FERREIRA FILHO, 1999).

## 2.1 FEDERAÇÃO

O Federalismo teve sua origem nos Estados Unidos em 1787, porém em 1776, tivemos a proclamação de independência das treze colônias britânicas da América, que fez com que cada umas das colônias se tornassem um novo Estado, com soberania e com liberdade plena e independência. Com esses poderes os Estados resolveram através de um tratado internacional formar a Confederação dos Estados Americanos, ou seja, foi feito um pacto de colaboração com o objetivo de proteção da antiga metrópole inglesa (LENZA, 2012).

No bojo desse pacto confederativo, era permitido a denúncia do tratado a qualquer tempo, autorizando o direito de retirada, de separação, de secessão do pacto. Surgi então um grande problema a permissão do direito de secessão, que com o passar do tempo aumentava o problema das ameaças e a fragilidade diante dos iminentes ataques britânicos (LENZA, 2012).

Com isso de acordo com Lenza (2010), buscando uma solução para essa situação, os Estados Confederados se reuniram na Filadélfia, onde se iniciou as bases para a Federação Norte Americana. Nessa nova forma de Estado não era permitido o direito de secessão. Cada Estado cedia parte da sua soberania para um órgão central, responsável pela unificação e centralização, sendo formado os Estados Unidos da América, com isso cada Estado se tornando autônomos entre si, dentro desse pacto federativo.

Para Teixeira (2011), “ Estado Federal, ou a forma federativa de governo, como aquela em que, num mesmo território, e sobre as mesmas pessoas, coexistem, simultânea e harmonicamente, pelo menos duas categorias de ordenamentos jurídicos – o central e os regionais – e pelo menos duas categorias de governos – o central e os regionais – cujos poderes são distribuídos e assegurados por uma Constituição rígida”.

Esse modelo federativo é uma espécie de aliança, na qual os estados membros ficam com a autonomia política e cedendo a soberania para o Estado Federal (PINHO, 2011).

De acordo com Ribeiro e Carvalho (2010), federação é a união de dois ou mais Estados, que serão conhecidos como Estados membros. A soberania é transferida para o Estado Federal, porém os Estados membros continuaram com a autonomia política.

Essa formação da Federação dos Estados Unidos originou se de um movimento centrípeto, de fora para dentro, ou seja, os Estados soberanos cedem parcelas de sua soberania para um pacto federativo, em um movimento de aglutinação. No caso do Brasil e formação da Federação se deu através de um movimento centrífugo, de dentro para fora. Partindo de um Estado Unitário centralizado se descentralizando. Outra visão que não busca analisar esse movimento de formação da federação, mas sim a amplitude da concentração das atribuições,

quando se é observado uma maior concentração de competências em um ente central, estaremos diante do modelo centrípeto ou centralizador; do contrário, quando é observado uma distribuição maior das atribuições para os Estados Membros, temos um modelo descentralizador ou centrífugo (BULOS, 2010; LENZA, 2012).

Segundo Silva (2006), o federalismo nasceu com a Constituição Norte Americana de 1787, se refere a uma forma de Estado, denominada Federação ou Estado Federal, tendo como característica a união de coletividades públicas dotadas de autonomia político constitucional, autonomia federativa. Com a proclamação da república em 1889, o Brasil assumiu a forma de Estado Federal, sendo mantida nas constituições seguintes. A federação consiste na união de coletividades regionais autônomas, chamada de Estados federados.

### **2.1.1 Tipologias do Federalismo**

#### **Federalismo por agregação ou desagregação (segregação)**

Essa classificação tem haver com a formação histórica, a origem do federalismo Estatal. No caso por agregação, os Estados independentes ou soberanos resolvem abrir mão de parte de sua soberania para agregar se entre si e formarem um Estado Novo. Esse modelo visa a indissolubilidade do vínculo federativo, como exemplo a formação dos Estados Unidos. Agora no federalismo por desagregação ou segregação, esse modelo surge quando um determinado Estado Unitário que resolve descentralizar se, em obediência a imperativos políticos e de eficiência. Temos como exemplo o Brasil, que surgiu a partir da Proclamação da República com a constituição de 1891 (LENZA, 2012).

De acordo com Paulo e Alexandrino (2008), a formação por agregação consiste quando Estados independentes ou soberanos abrem mão dessa soberania, formando um único Estado Federal indissolúvel, no qual esses Estados terão apenas autonomia e não mais soberania. Movimento chamado centrípeto, ou seja, de fora para dentro, onde Estados Soberanos Unitários sedem sua parcela de soberania para a criação de um Estado único. Agora a formação por desagregação quando um Estado Unitário se descentraliza formando entidades autônomas, dando origem as repartição de competências entre os entes. Neste caso ocorre um movimento chamado centrífugo, ou seja, de dentro para fora, onde um Estado Unitário centralizado é descentralizado criando entes autônomos, como é o caso da Federação do Brasil.

Segundo Teixeira (2011), elenca inúmeras vantagens da descentralização política com relação a adoção da forma federativa, são elas: (i) Um melhor ajustamento com relação as diferenças geográficas políticas e culturais, levando em conta, na hora da distribuição de tarefas essas diferenças; (ii) Uma uniformização na resolubilidades dos problemas, paralelo a isso com essa diversidade tem se uma autonomia dos entes regionais e locais para lidar com os problemas; (iii) A autonomia e o regionalismo, buscando um equilíbrio político entre os entes; (iv) Em cada unidade da federação temos uma diversidade de povos, línguas e culturas; (v) Uma relação com a democracia, essa relação do povo com o governo, onde o governo local elabora as leis sobre tudo exprimindo as vontades dos cidadãos locais; (vi) Um alívio do governo central devido a distribuição de tarefas; (vii) As autonomias locais; (viii) Uma função educativa, diminuindo os atritos entre os entes, para se evitar o despotismo governamental.

O federalismo por agregação foi o que aconteceu com as treze colônias Norte Americanas, que após a independência as colônias se agregaram e formaram um os Estados Unidos da América. No caso da desagregação foi o caso do Brasil, onde as antigas províncias com o fim da Monarquia se transformaram em Estados membros, esse Estados membros se tornaram autônomos politicamente e com constituições próprias (PINHO, 2011).

### **Federalismo Dual ou Cooperativo**

No federalismo dual, a separação de atribuições entre os entes é muito rígida, não se fala em cooperação. Porém durante o século XX, com o aparecimento do Estado de Bem Estar Social, surge o modelo cooperativo. Nesse modelo as atribuições são exercidas de modo comum ou concorrente. Na cooperação ocorre uma aproximação entre os entes, que deverão atuar em conjunto. No caso do Brasil o modelo é o federalismo cooperativo (LENZA, 2012).

Para Paulo e Alexandrino (2008), o dual a separação das competências é muito rígida entre a União e os entes da federação. O cooperativo essa divisão não rígida de competências, que é o caso da Brasileira. Sendo a República Federativa do Brasil sendo a única titular de soberania, com reconhecimento no Direito internacional por ser soberano e os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) sendo pessoas jurídicas de direito público interno gozando de autonomia. Essa autonomia consiste na capacidade de se auto organizar; auto administrar e de editar leis próprias.

Nesse sentido Ferreira Filho (2008), o federalismo dualista, tinha como base a separação dos entes, de um lado a União e do outro o Estado membro, tendo assim uma repartição horizontal de competências, como também tributos exclusivos para os entes. Já o

federalismo cooperativo, o objetivo era coordenar os entes sob o comando da União, tendo com isso uma repartição vertical de distribuição de competências e com os tributos divididos.

### **Federalismo simétrico ou assimétrico**

Em sua obra Lenza (2012), esse ponto da simetria e assimetria, decorre da cultura, do desenvolvimento, da língua e de outros fatores. No federalismo simétrico é verificado a homogeneidade de cultura e desenvolvimento, assim como na língua, como é o caso dos Estados Unidos. Porém a assimetria pode ocorrer da diversidade de cultura e língua, como exemplo no Canadá país bilíngue e multicultural. No caso do Brasil o constituinte tratar de modo igualitário os Estados, como exemplo, que cada Estado, não levando em conta o seu tamanho, o seu desenvolvimento elege o número fixo de três senadores, cada um com dois suplentes, vide artigo 46, parágrafos primeiro e terceiro. O constituinte deveria ter levado em conta a dimensão territorial, como também o desenvolvimento econômico, dentre outros pontos, com isso o modo assimétrico os entes federativos.

A assimetria é uma característica de toda e qualquer federação, que é o caso do Brasil, onde se busca o equilíbrio, o entendimento entre as ordens oriundas do poder central, a cooperação. Essa assimetria é nítida quando se observa que os interesses de uns se sobrepõem aos dos outros, principalmente os de natureza tributária, onde a Constituição Federal busca por meio de suas normas minorar essas diferenças (BULOS, 2010).

### **Federalismo Orgânico**

O federalismo orgânico deve ser visto como um “organismo”, ou seja, buscando a sustentação da manutenção do “todo” em detrimento da “parte”. Os Estados membros, sendo um simples reflexo do todo poderoso poder central (LENZA, 2012).

### **Federalismo de integração**

Verifica se que na integração a preponderância do Governo central sobre os outros entes, de certa forma atenuam as características do modelo federativo (LENZA, 2012).

### **Federalismo do equilíbrio**

Esse modelo de equilíbrio, faz com que os entes devam ser mantidos em harmonia, com isso reforçando as instituições (LENZA, 2012).

Para Paulo e Alexandrino (2008), no caso do Brasil a nossa federação é do equilíbrio, onde há um equilíbrio quando o assunto é competência e a autonomia conferidas aos entes federados pela Constituição de 1988.

### **Federalismo de segundo grau**

No caso Norte Americano que apresenta a União e os Estados Membros. No Brasil, é reconhecido a existência de três ordens, a ordem central que é da União, as ordens regionais que são a dos Estados, e as ordens locais que são as dos Municípios. Não podemos nos esquecer que no caso do Brasil temos o Distrito Federal, que não é considerado nem Estado e em Município, e sim uma unidade federada com autonomia parcialmente tutelada (LENZA, 2012).

## 2.2 CARACTERÍSTICAS DA FEDERAÇÃO

Em sua obra Lenza (2012), elenca algumas características importantes como a descentralização política, a repartição de competência, que consta no texto constitucional, na qual é garantida a autonomia dos entes federados. Temos também uma Constituição rígida com base jurídica. Essa rigidez constitucional é que seja garantida a distribuição das competências entre os entes autônomos. Outro ponto é a inexistência do direito de secessão, já que uma vez criado o pacto federativo é proibido o direito da separação, da retirada. Temos o princípio da Indissolubilidade do vínculo federativo que a forma federativa de Estado, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, vide artigo 60 da CF/88, parágrafo quarto, inciso I.

A questão da soberania do Estado Federal, dentro de uma federação os entes são autônomos e não possuem soberania. Autonomia que está descrita na constituição, previstas nos limites de competência de cada ente. Já a soberania é mencionada no artigo primeiro da CF/ 88 em seu inciso um, que aparece como fundamento da República Federativa do Brasil. Com relação a intervenção, ocorrerá em situações de crise, esse processo surge como saída para assegurar o equilíbrio federativo e com isso a manutenção da Federação.

Temos a auto-organização dos Estados Membros, que de acordo com o artigo 25 da nossa constituição, na qual menciona a elaboração das constituições estaduais. Quando falamos de representatividade dos Estados membros, temos Segundo o artigo 46 da Constituição de 1988, o Senado Federal. Para resguardar aCF temos o STF. Por fim, para assegurar o equilíbrio os entes federativos, temos a repartição de receitas, que são mencionadas nos artigos 157, 158 e 159 da CF (LENZA, 2012).

De acordo com Branco (2012), destaca seis características básicas do Estado Federal, são elas: (i) Soberania e autonomia: No caso da soberania esse é um atributo do Estado Federal como um todo, já a autonomia essa é esta relacionada com os Estados membros. Essa autonomia tem haver com a descentralização do poder no âmbito administrativo, político. Temos como exemplo as constituições Estaduais dos Estados Membros, que sempre serão norteadas pelas regras da Constituição Federal, já que o Estado membro não é soberano;(ii) Existência de uma Constituição Federal: Com relação a Constituição federal, ela atua como base, através dela que os Estados membros se mantêm unidos. Na Constituição Federal que conterà a repartição das competências dos entes; (iii) Repartição de Competências previstas constitucionalmente: Essa repartição tem relação com a atribuição a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria. Como exemplo a

repartição de rendas, que é muito importante para a manutenção da harmonia do Estado Federal. Que também demonstra a autonomia dos Estados membros e os habilita a desempenhar as suas competências;(iv) Participação dos Estados membros na vontade federal: Nesse caso temos a existência de um senado, que é formado por meio de representação partidária dos Estados membros, que serve para contrabalancear os Estados mais populosos na Câmara dos Deputados;(v) Inexistência de direito de secessão: Nesse ponto que notamos que os Estados membros não tem soberania, eles são impedidos de se desligarem da União, esse laço é indissolúvel;(vi) Conflitos: o papel da suprema corte e a intervenção federal, já que os estados membros não podem se desligar, a União irá resolver qualquer tipo de conflito que venha acontecer. Para que seja mantida a manutenção da paz e da integridade do Estado como um todo. Com relação a intervenção federal essa importa na suspensão temporária das normas constitucionais asseguradoras da autonomia da unidade que sofrerá com essa medida.

Conforme Bulos (2010), destaca algumas características da federação, que são elas: (i) O pacto entre as unidades devido a essa autonomia dos entes federados; (ii) A não dissolução já que uma vez criada, essa federação não poderá ser desfeita; (iii) A força da Constituição sendo ela a fonte primária das competências administrativas, tributárias e legislativas; (iv) A descentralização político administrativa onde existe um poder central que é exercido pelo Estado Federal e o poder autônomo dos entes; (v) A participação dos Estados no Poder Legislativo Federal através dos deputados que participam na elaboração das leis em prol a sociedade; (vi) O órgão representativo dos Estados membros que temos o Senado Federal representando os Estados membros; (vii) A repartição de competências entre os entes federados; (viii) A possibilidade da intervenção Federal que tem como objetivo a preservação do equilíbrio federativo; (ix) A formação dos Estados membros à luz da Constituição Federal; (x) A previsão de um órgão máximo no Poder Judiciário, cuja função é salva guardar a Constituição Federal.

Em sua obra Moraes (2017), elenca alguns princípios constitucionais importantes, segue abaixo: (i) Repartição de competências entre os entes; (ii) Nacionalidade correspondente a da Federação, independente de qual Estado membro o cidadão adere; (iii) Participação tributária própria de cada ente federativo;(iv) Poder de auto organização dos entes; (v) Manutenção do equilíbrio federativo a possibilidade da intervenção federal; (vi) Participação dos estados membros no Poder Legislativo Federal; (vii) Existência de um órgão máximo do Judiciário para proteger a Constituição Federal; (viii) Interferência da população local caso um novo Estado surja ou venha a modificar o espaço territorial anterior.



Segundo Paulo e Alexandrino (2008), o legislador criou os comandos constitucionais, para assegurar a autonomia dos entes, que são eles: (i) Repartição de competência; (ii) Rigidez constitucional; (iii) Controle constitucional; (iv) Processo de intervenção; (v) Imunidade recíproca de impostos; (vi) Repartição das receitas tributárias.

Em sua obra Pinho (2011), cita as principais características de uma Federação, são elas: (i) O surgimento de um novo Estado através de uma aliança dos entes federados; (ii) A Constituição como base para o modelo Federal; (iii) A vedação ao direito de separação dos entes; (iv) A soberania exclusiva do Estado Federal e as autonomias políticas dos entes; (v) A constituição traz de forma expressa a repartição de competências dos entes; (vi) A renda própria de cada ente federado; (vii) O compartilhante do poder entre os entes; (viii) A nacionalidade do indivíduo é do Estado Federal e não do local onde nasceu.

Para Teixeira (2011), o ponto de partida do Estado Federal consiste em: (i) Em uma divisão do poder político entre os governos central e os regionais; (ii) Essa divisão seja mencionada em uma Constituição rígida, fazendo com que os direitos e prerrogativas dos entes regionais sejam mantidos, não sendo suprimidos pelo governo central.

Dando continuidade Teixeira (2011), elenca outras características de um Estado Federal, são elas: (i) O poder soberano do Estado Federal; (ii) A autonomia dos entes federados; (iii) A repartição dos poderes; (iv) A participação dos entes federados; (v) A supremacia da Carta Magna; (vi) O órgão judicial competente para salvar guardar a Constituição.

Em sua obra Bastos (2000), destaca algumas características como sendo as mais importantes quando o assunto é Federação, são elas: (i) Uma descentralização política administrativa; (ii) Uma Constituição rígida; (iii) Um órgão representante dos Estados membros (Senado Federal); (iv) Uma autonomia financeira; (v) Um órgão protetor da Constituição (STF).

De acordo com Silva (2008), o ponto central de Estado Federal é a repartição de competência, na qual a autonomia do ente federado está diretamente ligado a essa divisão de tarefas. No caso do Brasil a competência da União é mais ampla, quando comparada com a dos Estados e a dos Municípios. Essa amplitude de competência tem relação com o princípio da predominância do interesse, na qual a União trata das matérias de caráter nacional, enquanto os Estados cuidam do interesse regional e os Municípios os locais.

### 2.3 ESTADO FEDERAL BRASILEIRO

Segundo Branco (2012), é muito importante que cada país atente para suas necessidades e que venha escolher a forma federativa do Estado que mais se encaixe ao seu Estado, que no caso do Brasil adotou a União como sendo o fruto dessa ligação dos Estados entre si, em outras palavras essa união indissolúvel.

A federação se objetiva em distribuir o poder, preservando a autonomia dos entes políticos que a compõem. Autonomia essa que não é ilimitada ou incondicionada de atuação no ordenamento jurídico, mas sim a disponibilidade de algumas matérias, sempre respeitando a Constituição Federal (BASTOS, 2000).

De acordo com Ferreira Filho (2008), buscando um equilíbrio federativo, a Constituição Federal conferi aos Estados membros uma maior autonomia, fortalecendo o federalismo cooperativo.

A federação no Brasil se originou de um movimento de dentro para fora, ou seja, centrífugo, havendo uma descentralização do Estado Unitário e assim surgindo as unidades autônomas(BULOS, 2010).

Nesse sentido Bulos (2010), essa autonomia dos entes federados vem acompanhada de alguns atributos sendo eles: a auto-organização, a auto legislação, a autoadministração e o autogoverno.

A União no plano legislativo, edita leis federais, que abrangem os servidores federais, o aparato administrativo federal, como também editam leis nacionais que abrangem todos os habitantes do território nacional e em outras esferas da federação(BRANCO,2012).

Segundo Silva (2006), os componentes do Estado federal de acordo com o artigo 1 da Constituição federal são a União, os Estados, Os Municípios o Distrito Federal, sendo um laço indissolúvel. Para manter esse equilíbrio na relação dos entes federados a constituição veio adotar um sistema complexo por meio da repartição de competências, que vêm fundamentado na enumeração dos poderes da União, que se encontra nos artigos 21e 22; com poderes remanescentes para os Estados, que está elencados no artigo 25 e seu parágrafo primeiro; e com poderes definidos para os Municípios, no artigo 30 e quando se tratar de áreas comuns onde são previstas atuações paralelas dos entes federados, esses estão elencados no artigo 23, que todos esses artigos mencionados são da Constituição federal.

Destaca o princípio federativo, que está mencionado no artigo 1 da CF, no qual a forma de governo federativo é responsável pela indissolubilidade de seus entes (princípio da indissolubilidade), não existindo assim o direito de secessão. Qualquer ato que atente a essa

harmonia, pacífica e cooperativa entre os entes será feito o uso da intervenção federal (BULOS, 2010; MORAES, 2017).

De acordo com Branco (2012), a forma federativa do Estado é cláusula pétrea, ou seja, não é passível de deliberação a proposta de emenda que venha modificar o Estado Federal, essa previsão consta no texto constitucional no artigo 60, parágrafo quarto, inciso I.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]  
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado [...] (BRASIL, 1988).

### 3. INTERVENÇÃO FEDERAL

Para Bastos (2000), a intervenção federal é uma medida de interesse nacional, que quando a União intervém em um determinado Estado, na verdade todos os entes da federação estão intervindo juntos, ou seja, o Congresso Nacional irá apreciar a matéria em alguns casos. O que venha a ser o Congresso Nacional, sendo composto por Senadores, que expressão a vontade dos Estados membros e os Deputados Federais, que representam a vontade do povo.

#### 3.1 CONCEITO

A intervenção federal é uma medida de caráter excepcional de defesa estatal, na qual é retirada temporariamente a autonomia do ente federativo que sofrerá essa medida, prevalecendo a vontade da União. As hipóteses previstas para intervenção estão previstas taxativamente na Constituição Federal. Sendo que a regra é a não intervenção (BASTOS, 2000; BERNARDES e FERREIRA, 2018).

Para Ferreira Filho (1999), a intervenção federal é um mecanismo destinado a proteger o todo contra a desagregação, na qual consiste em uma invasão temporária e excepcional na esfera de competência pertencentes aos Estados membros, visando com essa medida extrema a sobrevivência da Federação.

Três pontos são importantes para a manutenção do equilíbrio do Estado Federal, o primeiro é o princípio da não intervenção, na qual essa medida interventiva somente poderá ser decretada no caso de extrema necessidade. O segundo é o princípio da temporariedade, que o prazo de duração da intervenção tem que ser respeitado, não podendo ser ultrapassado e por último temos o princípio da proporcionalidade, na qual todo ato estatal é condicionado (BERNARDES E FERREIRA, 2018).

Na visão de Ferreira Filho (2008), a intervenção federal é um instrumento, que a União passa a assumir provisoriamente e de forma excepcional, as atribuições pertencentes ao Estado membro. A União invade a esfera de competência do Estado membro para garantir a uniformidade e o grau de unidade do Estado Federativo.

A autonomia de um ente estatal significa, que esse ente é capaz de agir dentro do seu limite estabelecido anteriormente, que a intervenção é totalmente o inverso dessa autonomia, ou seja, um ente federativo antes autônomo com a intervenção irá perder essa autonomia temporariamente (PINHO, 2011).

A intervenção federal é uma medida temporária e excepcional, com hipóteses restritas contidas nas Constituição Federal, que autoriza que um ente federado passe a ter o controle nos negócios políticos de outra entidade federada, retirando-lhe, por tempo determinado, essa autonomia (CUNHA JR e NOVELINO, 2015; MASSON, 2015).

A intervenção é uma antítese da autonomia dos entes federados, alguns princípios são norteadores dessa intervenção, são eles: o Princípio da não intervenção, na qual a regra é de não intervir, onde a União não intervirá nos Estados ou no Distrito Federal e nem nos Municípios que estão dentro de seus territórios, salvo nos casos previstos taxativamente (princípio da taxatividade) nos artigos 34 e 35 da Constituição Federal; o princípio da temporariedade, já que no decreto interventivo, o tempo de duração e seu prazo devem ser mencionados, já que a intervenção é temporária e excepcional, vide artigo 36, parágrafo 1 da CF (MASSON, 2015; SILVA, 2006).

A intervenção é um ato temporário, que essa duração fica estabelecida no decreto, quando cessarem os motivos da intervenção, as autoridades que foram afastadas de seus cargos irão retornar, salvo se por algum motivo tiver um impedimento previsto em lei. Lembramos que esse afastamento das autoridades visa permitir o retorno da normalidade constitucional (PINHO, 2011; SILVA, 2006).

A figura do interventor é constitucional, suas funções limitadas ao ato de intervenção são federais, que ao executar atos e tomar decisões que prejudiquem terceiros, esse prejuízo causado é de responsabilidade civil da União (SILVA, 2006).

A regra do Estado Federal é a autonomia, que é caracterizada pela capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração que excepcionalmente essa autonomia política será afastada. Com isso definimos a intervenção como sendo uma medida de caráter excepcional de supressão temporária dessa autonomia de um ente. Essas possibilidades de intervenção são descritas taxativamente na Constituição Federal, visando a preservação soberana do Estado Maior e a autonomia dos entes (MORAES, 2017).

Segundo Bernardes e Ferreira (2018), a intervenção federal acarreta no afastamento temporário da autonomia do ente federativo que sofre essa medida extrema, vindo a prevalecer a autonomia do ente interventor. Esse processo interventivo não tem como objetivo a punição dos agentes políticos das entidades sofredoras desse ato e sim busca o equilíbrio, ou que seja mantida essa integridade do Estado Federal. Outro ponto importante é que nesse prazo da incidência da intervenção federal o processo de reforma constitucional ficará suspenso, vide artigo 60, parágrafo 1 da Constituição Federal.

Art.60 (...)

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

De acordo com Paulo e Alexandrino (2008), o princípio da autonomia política num Estado federativo a regra é que essa autonomia seja exercida pelos entes que no caso são a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, existindo um governo próprio com competências constitucionais exclusivas. Contudo o texto constitucional descreve um mecanismo que afasta essa autonomia políticas dos entes por meio da intervenção de uma entidade política sobre outra.

Como destaca Bulos, (2010, p.967), “Intervenção é a cessação excepcional da autonomia política dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio federativo”.

### **3.1.1 Sujeitos Passivos e Ativos**

Para Branco (2012), os entes que podem estar no polo passivo da intervenção são o Estado membro; o Distrito Federal ou nos Municípios que fazem parte de um território federal.

No caso do Brasil a União e os Estados membros podem ser os sujeitos ativos no caso da intervenção. A União pode intervir ativamente nos estados e no Distrito Federal, podendo exclusivamente intervir nos municípios que estiver localizado em territórios federais, conforme artigo 35 da constituição. Agora o Estado pode intervir nos municípios que estão localizados em seu território (PAULO e ALEXANDRINO, 2008).

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial. (BRASIL, 2008)

A intervenção ocorrerá sempre da entidade mais ampla para a menos ampla, ou seja, a União pode intervir nos Estados, Distrito Federal e no Município se tiver em seu território, na outra possibilidade o Estado pode intervir nos Municípios (BULLOS, 2010; RIBEIRO e CARVALHO, 2010).

### 3.1.2 Hipóteses de Intervenção

Segundo Paulo e Alexandrino (2008), a intervenção é descrita de forma taxativa no texto constitucional, trata-se de uma medida de caráter excepcional, sendo exceção ao princípio da não intervenção. A decretação da intervenção é um ato político, exclusivo do Presidente da República no caso da União ou do Governador no caso dos Estados.

A intervenção pode ser efetivada de duas maneiras, a de forma espontânea e a provocada. No caso da espontânea, podendo ser chamada de ofício, ela é autorizada por iniciativa própria pelo chefe do Poder Executivo, que fará um juízo de discricionariedade, decidindo de ofício o plano executor da intervenção, após ouvir o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional. Previstas na constituição as três hipóteses da intervenção espontânea, são elas: para defender a unidade nacional, encontrada no artigo 34, incisos I e II da CF; defender a ordem pública, artigo 34, inciso III da CF; por último para defender as finanças públicas, artigo 34, inciso V da CF (PAULO e ALEXANDRINO, 2008; MOTTA e BARCHETT, 2009).

A outra maneira é a intervenção federal provocada, que nesse caso depende da provocação de um órgão competente. Essa provocação poderá ser mediante solicitação ou requisição. A requisição é imperativa, o chefe do Poder Executivo não fará o juízo de discricionariedade, será obrigado a decretar no caso da solicitação não terá essa obrigação (PAULO e ALEXANDRINO, 2008; MOTTA e BARCHETT, 2009).

De acordo com Lenza (2012), existem quatro espécies de intervenção federal, a primeira é a espontânea onde o Presidente da República age de ofício; a segunda é a provocada por solicitação quando o impedimento recair sobre os Poderes Executivo e Legislativo nas suas atribuições que a decretação da intervenção pelo Presidente da República dependerá de solicitação dos poderes impedidos; a terceira é a provocada por requisição, se caso a coação for feita contra o Poder judiciário, com isso a decretação da intervenção dependerá de requisição do Supremo Tribunal Federal e por última temos a provocada que depende de provimento de representação quando ocorre ofensa aos princípios constitucionais sensíveis a intervenção dependerá de provimento pelo Supremo, de representação do Procurador Geral da República.

Observam-se quatro fases procedimentais da intervenção federal, sendo elas: (i) iniciativa, tem relação com as modalidades de intervenção; (ii) judicial, para prover a execução de lei federal ordem ou decisão judicial e para assegurar a observância dos

princípios constitucionais sensíveis; (iii) edição do decreto; (iv) controle político do poder legislativo (MOTTA e BARCET, 2009).

A intervenção de forma espontânea ocorrerá nos seguintes casos: para defender a unidade nacional, a ordem pública e as finanças públicas. Já a intervenção provocada por solicitação ocorrerá quando for para defender os Poderes Legislativos e Executivos locais. Por último temos a intervenção provocada por requisição, onde irá garantir o livre exercício e qualquer um dos poderes nas unidades federativas, como também assegurar a forma republicana; os direitos da pessoa; a autonomia Municipal e a execução da lei federal ou decisão judicial (MORAES, 2017).

Para Bulos (2010), a intervenção federal poderá ser de forma espontânea, a provocada por solicitação, a provocada por requisição e a por provimento de representação. A espontânea é um ato de ofício do Presidente da República que por meio de um decreto age de forma discricionária. A provocada por solicitação é necessário que um os Poderes Legislativo e Executivo impedidos solicitem ao Presidente da República que agirá por conveniência e oportunidade, não se vinculando a essa solicitação.

A provocada pode ser requisitada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Superior Eleitoral. O Presidente da República age de modo vinculado, devendo decretar o ato de intervenção, salvo se for o caso de suspensão da execução do ato. Já a por representação o Procurador Geral da República formulará uma representação ao Supremo Tribunal Federal pleiteando pela intervenção, como também pode através de uma ação direta de constitucionalidade para o mesmo Tribunal para que seja assegurada os princípios chamados sensíveis (BULOS, 2010).

As hipóteses descritas de forma taxativa no artigo 34 da Constituição Federal, são as hipóteses e que a União intervirá nos Estados (MOTTA e BARCET, 2009).

De acordo com Branco (2012), a intervenção federal é um mecanismo drástico e excepcional, que se destina na manutenção da integridade dos princípios basilares elencados no artigo 34 da Constituição Federal. É de responsabilidade da União a preservação da integridade política, jurídica e física de uma federação.

- Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
- I - manter a integridade nacional;
  - II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
  - III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
  - IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
  - V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
    - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;



- b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
  - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
  - b) direitos da pessoa humana;
  - c) autonomia municipal;
  - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
  - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

A primeira hipótese é que seja mantida a integridade nacional, tendo como um dos principais o de repelir invasão estrangeira, com a reconstrução da integridade nacional (BRANCO, 2012)

A segunda hipótese é que seja repelida a invasão estrangeira ou então de uma unidade da federação em outra. Nesse caso a intervenção tem como objetivo principal evitar que uma unidade federal ganhe territórios em detrimento a outra unidade ou então que imponha sua vontade (BRANCO, 2012).

A terceira hipótese que menciona que a União intervirá nos Estados e no Distrito Federal quando a ordem pública for gravemente comprometida. Nesse caso ao contrário da constituição de 1967, que não se legitima a intervenção federal em caso de mera ameaça, ou seja, não é todo tumulto que justifica a medida extrema, e sim um quadro de transtorno na vida social, violento e com proporções dilatadas, se instale de forma duradoura, e que o Estado membro não consiga ou não queira combatê-lo de forma eficaz, para que se tenha essa medida extrema (BRANCO, 2012).

A quarta hipótese é que seja garantida aos poderes um livre exercício dentro das unidades federativas (BRANCO, 2012).

A quinta hipótese é o caso de uma reorganização financeira que ocorre quando é deixado de pagar aos Municípios tributos elencados na Constituição Federal (BRANCO, 2012).

A sexta hipótese é que seja executada a lei federal ou alguma ou no caso uma decisão judicial. Não é qualquer desrespeito exercido pelo Estado a lei federal. A doutrina se refere que será caso de intervenção nesse caso quando a recusa a lei federal gerar um prejuízo generalizado e que não caiba solução judiciária para o caso (BRANCO, 2012).

A sétima hipótese é que seja garantida alguns princípios constitucionais, os quais são vistos como indispensáveis para a identidade jurídica da Federação, como também autonomia dos Estados membros para sua auto-organização. Os princípios elencados temos a

manutenção da forma republicana; o regime democrático; o sistema representativo; os direitos da pessoa humana; a autonomia municipal; a prestação de contas da administração pública, direta e indireta; a aplicação do mínimo exigido da receita que resulta os impostos estaduais, suas transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde (BRANCO, 2012).

Em sua obra Pinho (2011), as hipóteses da intervenção federal estão descritas no artigo 34 da Constituição Federal, totalizando 07 (sete) possibilidades são eles:

- No caso dos incisos I e II, tratam da defesa estatal, onde o objetivo é a manutenção da integridade nacional e o combate a invasão estrangeira;
- No caso dos incisos II, III e IV, tratam da defesa da Federação, onde se busca evitar que uma unidade federativa invada outra, no caso também da ordem pública estar gravemente comprometida e por fim da garantia de que as atividades dos poderes das unidades sejam realizadas livremente;
- No caso do inciso V, tem relação com as finanças, tendo em vista que os entes precisam se manter com verbas próprias e com as repassadas por direito nos prazos determinados pela lei. O objetivo principal é a reorganização financeira;
- No caso dos incisos VI e VII, têm relação com a defesa da ordem constitucional, fato que seja garantida a execução da lei federal, assegurando que os princípios constitucionais sensíveis não sejam violados.

### **3.1.3 Pressupostos**

Conforme Lenza (2012), a intervenção se materializara por meio de um decreto presidencial de intervenção que mencionará a prazo, as condições de execução, especificará a sua amplitude e quando couber nomeará um interventor. Essa competência é privativa do Presidente da República quando essa decretação for de forma espontânea ou provocada. O controle político será feito pelo Congresso Nacional sobre o decreto de intervenção expedido pelo Presidente da República no prazo de vinte e quatro horas, porém se a casa legislativa estiver em recesso será convocada uma assembleia extraordinária também no prazo de vinte quatro horas para apreciar a matéria. Caso o Congresso rejeite o decreto interventivo, o Presidente da República de verá cessar imediatamente, sob o risco de responder criminalmente.

Os pressupostos materiais da intervenção são encontrados de forma taxativa no artigo 34, da Constituição Federal dos incisos I até o VII. Destacamos a manutenção da

integridade nacional, já que no Brasil é proibido o direito a secessão, logo o Presidente da República irá agir de ofício, de forma discricionária, exercendo assim o comando das Forças Armadas e realizando as nomeações para os cargos que lhes são privativos, e caso contrário incidirá no crime de responsabilidade (BASTOS, 2000; BULOS, 2010).

Com relação ao combate de uma invasão estrangeira o Presidente da República irá intervir, pois trata se de um afronto ao Estado Federal em sentido macro, cabendo ao Comandante Supremo das Forças Armadas em conjunto com o chefe do Poder Executivo defender o território nacional contra os invasores estrangeiros(BULOS, 2010).

No caso de uma invasão de uma unidade federativa em outra, o processo de intervenção vai atuar no sentido de cessar essa agressão, tanto no ente invasor como no invadido(BULOS, 2010).

Quando os atos comprometem a paz e a legalidade, a qual os cidadãos descumprem o preceito legal sem constrangimento, afrontando assim o poder exercido pelas autoridades, a intervenção se faz necessária. Como no caso da garantia do livre exercício dos três poderes. Que no caso do Legislativo ou Executivo esteja sendo ameaçado ou coagido o Presidente da República fica atrelado a uma deliberação, já o Judiciário com a requisição do Supremo Tribunal federal (BULOS, 2010).

Sempre que o assunto for a reorganização das finanças da unidade da federação, também é mais um caso que autoriza o processo interventivo. Juntamente quando for para a execução da lei Federal e quando esse conflito não puder o Judiciário solucionar essa lide (BULOS, 2010).

Como forma de garantia dos princípios constitucionais sensíveis a intervenção se faz presente como um dos requisitos materiais do artigo 34 da CF (BULOS, 2010).

Em sua obra Bulos (2010), destaca que os pressupostos formais estão elencados no artigo 36, incisos I, II, III da CF, que segue abaixo:

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

De acordo com Silva (2006) a intervenção federal possui seus pressupostos formais, tais como o modo de sua efetivação, seus limites e requisitos.

Essa intervenção é efetivada com o decreto do Presidente da República, que especificará a amplitude, o prazo, as condições de execução, se couber nomeará um interventor. O decreto de intervenção dependerá da simples verificação dos motivos que a autorizam, nos casos dos incisos I,II,III e V do artigo 34 da CF. Já no caso do inciso IV, da solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo, ou também da requisição do Supremo Tribunal Federal se a coação for contra o Poder Judiciário. Agora no caso do inciso VI, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral nos casos de desobediência a decisão judicial. O caso do inciso VII, de provimento do Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador Geral da República.

Segundo Bernardes e Ferreira (2018), a intervenção federal tem como pressupostos materiais os incisos descritos no artigo 34 da Constituição Federal, como no caso do inciso III, onde se faz necessário a intervenção quando for para defender a ordem pública devido a grave comprometimento dessa ordem. Já os pressupostos formais o Presidente da República antes de decretar a intervenção deve consultar o Conselho da República e o Conselho da Defesa Nacional, porém no caso se a intervenção for provocada por requisição essa apreciação dos conselhos é dispensada.

Para Paulo e Alexandrino (2006), a intervenção federal terá sua eficácia imediata a partir do decreto interventivo expedido pelo Presidente da República, que legitimará os outros chefes do Poder Executivo na execução dessa medida. Nesse decreto o Presidente da República mencionará a amplitude, o prazo, as condições, a nomeação do interventor, o afastamento das autoridades locais das funções. Logo se a intervenção atingir o Poder Executivo, o Presidente da República irá nomear um interventor, para que ele exerça as funções do governador.

Segundo Santos (2016), na constituição federal existem dois requisitos para que se decrete a intervenção, sendo que um de caráter formal e o outro material. O requisito formal tem haver com o decreto, que é encontrado no artigo 36 da Constituição Federal. No qual esse decreto será elaborado pelo Presidente da República, que constará a amplitude do ato, o prazo da intervenção e as condições de sua execução. Este instrumento será apreciado pelo Congresso Nacional dentro de 24 (vinte e quatro) horas, em caso de recesso legislativo será convocada uma sessão extraordinária pelo mesmo prazo. O requisito material tem a ver com as hipóteses mencionadas no artigo 34 da Constituição Federal, que através do caso concreto irá se encaixar em dos incisos desse artigo, assim determinando a materialidade do requisito.

Para Masson (2015), a intervenção será decretada pelo Presidente da República, após as oitivas dos conselheiros da República e da Defesa Nacional, esses pareceres não são vinculantes, apenas opinativos. O Presidente fará por meio de um decreto a intervenção, tendo como pressupostos materiais são encontrados taxativamente, nas hipóteses do artigo 34 da Constituição Federal.

Os pressupostos formais têm relação com os procedimentos, sendo eles: nos incisos I, II, III e V do artigo 34 da Constituição federal, a intervenção será espontânea, isto é, o Presidente da República decretará de ofício. Temos também a intervenção provocada por solicitação (um pedido) e a provocada por requisição (uma ordem). No caso da intervenção provocada por solicitação encontramos com as leituras do artigo 36, inciso I primeira parte com o artigo 34, inciso IV, ambos da Constituição Federal, temos as hipóteses dos membros dos Poderes legislativos e Executivos Estaduais sofrerem coações ou serem impedidas de atuarem livremente no exercício que lhes são atribuídos. Neste caso o chefe do poder local fará uma solicitação ao Presidente da República para que seja analisado o pedido de intervenção (MASSON, 2015).

De acordo com Masson (2015), a combinação da leitura do artigo 36, inciso I, segunda parte, com o artigo 34, inciso IV, ambos da Constituição Federal, nesse caso o Poder Judiciário está sendo coagido e impedido de exercer de forma livre sua atribuição. Hipótese essa que o chefe do poder local irá ao Supremo Tribunal Federal, para que lá seja avaliada se é cabível ou não a intervenção, que se o Supremo entender que é cabível essa medida irá requisitar (ordenar) ao Presidente da República que seja expedido o decreto, não cabendo o Presidente da República fazer juízo de valor e sim cumprir a ordem do Supremo Tribunal Federal, caso descumpra a ordem o Presidente da República irá responder por crime de responsabilidade.

### **3.1.4 Finalidade**

A intervenção federal tem como finalidade a defesa do Estado; a defesa do principio federativo; a defesa das finanças estaduais e a defesa da ordem constitucional. Esse decreto de intervenção federal será submetido ao chefe do poder executivo que será apreciado pelo Congresso Nacional num prazo de vinte e quatro horas, que poderá ser aprovado ou rejeitado podendo até ser suspenso. No caso de suspender a intervenção, a mesma passara a ser ato inconstitucional, devendo ser cessada imediatamente, que se for mantida será

caracterizada como crime de responsabilidade do Presidente da República, ficando chefe do executivo sujeito a processo e sanções (SILVA, 2006).

Para Pinho (2011), a intervenção federal tem como finalidade a manutenção do equilíbrio federal.

### **3.1.5 Competência**

De acordo com Paulo e Alexandrino (2006) destaca os órgãos que iniciaram a intervenção, sendo eles:

- Assembleia Legislativa estadual ou câmara legislativa do Distrito Federal, estes no caso do poder legislativo. No poder executivo temos o Governador do Estado ou do Distrito Federal. Na hipótese de que seja garantido aos poderes o livre exercício, esses poderes locais farão uma solicitação ao Presidente da República, com a finalidade de que seja garantida essa liberdade de exercício das funções. Exemplo prático: Se o Governador do Rio de Janeiro estivesse sendo coagido ou ameaçado no exercício das suas atribuições, o Presidente da República não poderia de ofício decretar a intervenção, teria que ser provocado pelo Governador do Rio de Janeiro através de uma solicitação direcionada para o Presidente de República, que analisará sem o viés da obrigação da decretação dessa medida de exceção;

- STF, caso o poder judiciário local estiver sendo coagido, cabe ao Tribunal de Justiça Local provocar o Supremo Tribunal Federal, que se concordar, requisitará a intervenção do Presidente da República. Observamos que o Poder Judiciário local não tem competência para provocar de forma direta o Presidente da República, diferente dos demais poderes Executivo e Legislativo. Esse instituto da requisição obriga o Presidente da República a decretar a intervenção;

- STF, STJ ou TSE, no caso do artigo 34, inciso VI da CF. Essa intervenção dependerá de requisição de um desses tribunais direcionado para o Presidente da República, dependendo da origem da decisão descumprida;

- Procurador Geral da República, no caso de ofensas aos princípios sensíveis e de recusa na execução da lei federal. Neste sentido o Procurador irá fazer uma representação de intervenção para o STF. Importante mencionar que o Supremo não decretará a intervenção, pois essa é função exclusiva do Presidente da República, cabe ao Supremo fazer o controle de constitucionalidade da medida de autonomia de ente. Caso o Supremo receba a representação fará a provocação ao Presidente da República, para que seja expedido o decreto interventivo,

que nesse caso a atuação do Presidente é vinculada, cabendo a ele fazer a formalização dessa decisão tomada pelo poder judiciário.

Para Moraes (2017), o Presidente da República pode de ofício iniciar a intervenção federal, nos casos expressos nos incisos I, II, III e V do artigo 34 da CF. Com relação ao inciso IV desse artigo acima citado, a solicitação do Governador do Estado ou do Distrito Federal, como também a Assembleia ou a Câmara Legislativa dos locais solicitarão ao Presidente da República para que seja decretada a intervenção em casos de coação no exercício da função. No judiciário o governo local solicita perante ao STF, que se o Supremo entender que seja caso de intervenção requisitará ao Presidente da República.

Quando a intervenção for provocada pelo STJ ou do TSE, poderão requisitar diretamente para o Presidente da República, quando a ordem descumprida for sua mesma. No caso do STF irá requisitar ao Presidente da República nas seguintes hipóteses, quando houver descumprimento de ordem ou decisões judiciais, para que sejam cumpridas decisões da justiça Estadual, Federal, Trabalhista ou Militar. É bom destacar que no caso da justiça estadual, somente o Tribunal local possui legitimidade para encaminhar ao STF o pedido de intervenção, tendo como justificativa o não cumprimento de suas decisões (MORAES, 2017).

Já o Procurador Geral da República no caso de que a lei federal seja cumprida irá encaminhar ao Supremo uma Ação chamada de excoercedade da lei federal. No caso de garantia da forma republicana, do regime democrático, dos direitos da pessoa humana o Procurador irá encaminhar uma Ação direta de inconstitucionalidade interventiva para o Supremo, tendo em vista que essas hipóteses de legitimidade do Procurador Geral da República se encontram nos incisos VI (parte inicial) e VII do artigo 34 da CF (MORAES, 2017).

Na visão de Santos (2016), a competência para decretar a intervenção é privativa do Presidente da República, com previsão legal no artigo 84, inciso X da Constituição Federal.

Em sua obra Pinho (2011), no caso da intervenção federal a competência para decretação é privativa do Presidente da República. As hipóteses de sua decretação são:

- A espontânea, onde o Presidente da República age de ofício de forma discricionária;
- A vinculada, que se divide em duas espécies a vinculada por solicitação, onde é atendida os órgãos do Poder Legislativo ou Executivo local, os quais estão sofrendo coação, que essa solicitação é um pedido não vinculando a decisão do Presidente da República e temos a vinculada por requisição, que é feita pelo Poder Judiciário, como o nome já diz

requisição é uma ordem, ou seja, o Poder Judiciário já tomou a decisão cabendo ao Presidente da República devido aos requisitos formais expedir o decreto de intervenção, expondo nesse instrumento a decisão de quem requisitou.

Um ponto de grande importância é a figura do interventor, que é a autoridade nomeada pelo Presidente da República, para resolver a questão pela qual se justificou a retirada da autonomia do ente federativo. O interventor é uma autoridade federal na qual sua função fica limitada ao ato de intervenção (PINHO, 2011).

De acordo com Ferreira Filho (1999), o Presidente da República é competente para a decretação da intervenção federal, podendo ser vinculada ou discricionária. Sempre que a intervenção vier de uma decisão do Poder Judiciário mediante requisição o Presidente da República irá apenas formalizar esse ato, como o chamado decreto interventivo, já no caso da decisão discricionária do Presidente da República quando for as hipóteses e ameaça à integridade nacional, no caso de invasão estrangeira, de um Estado estar invadindo outro, de perturbação grave da ordem, os Poderes Legislativos e Executivos Estaduais estarem sendo coagidos, por último para reorganizar as finanças dos Estados membros.

Segundo Bulos (2010), menciona que a intervenção federal possui quatro fases, a inicial, a judicial, a decretação da intervenção e por último a do controle político judicial. Na primeira fase se destaca os legitimados para dar início no processo interventivo, sendo eles: Presidente da República ( Incisos I,II,III e V da CF); Poderes Públicos Locais (Inciso IV, da CF); STF; STJ; TSE (Inciso VI, segunda parte, da CF) e o Procurador Geral da República (inciso VI e VII da CF).

Descreve que na fase judicial incide nos incisos VI e VII do artigo 34, da CF. Na fase do decreto, uma vez publicado, seus efeitos são imediatos, sendo o Presidente da República tendo essa missão exclusiva, indelegável. No decreto irá constar a amplitude, o prazo, as condições de execução, nomeação ou ao do interventor, como também o momento de cessar os efeitos da intervenção (BULOS, 2010).

Já que a intervenção é um ato político, temporário e de caráter excepcional, cabendo ao Congresso Nacional (exceto nos incisos VI, VII do artigo 34 e inciso IV do artigo 35 ambos da CF), por intermédios dos senadores e deputados exercer esse controle político do decreto, dentro de um prazo de vinte e quatro horas. Podendo ser aprovado ou rejeitado pelos integrantes do Poder Legislativo Federal por meio de um decreto. No controle Judiciário, é função do STF quando houver os atos praticados pelo interventor atentar contra a CF (BULOS, 2010).



Para Masson (2015), é de competência exclusiva do Presidente da República a decretação da intervenção, vide artigo 84, inciso X, da Constituição Federal. Nesse decreto conterà a amplitude da intervenção; o prazo; as condições da execução; a indicação de interventor.

O Presidente da República irá nomear um interventor federal, se achar imprescindível para a intervenção, já que o interventor irá executar essa medida extraordinária e substituir as autoridades locais detentoras das atribuições que serão abrangidas pela intervenção. O interventor irá praticar os atos de império, os quais são decorrentes da delegação do cargo de interventor, ou seja, será uma autoridade federal, representante da União. Outro ato praticado é de gestão, o qual o interventor irá executar as atividades para a manutenção da Administração Estadual (MASSON, 2015).

Para Bastos (2000), a efetivação do ato interventivo ocorre sempre por um decreto Presidencial, no qual o Presidente da República ouvirá conselho da República, que ditará a amplitude, o prazo, as condições de execução, a nomeação de interventor.

### 3.2 CONTROLE POLÍTICO

Nesse sentido Bastos (2000), o decreto Presidencial passará pelo Congresso Nacional, que num prazo de vinte e quatro horas apreciará essa matéria excepcional. Caso a casa legislativa esteja de recesso, será convocada uma sessão extraordinária para avaliar esse tema.

As hipóteses que o Congresso Nacional apreciará são elencadas nos incisos, I, II, III e V do artigo 34 da CF, ou seja, a manutenção a integridade nacional; combater invasão estrangeira ou de uma unidade federativa em outra; pôr termo a grave comprometimento da ordem pública e a reorganização das finanças das unidades federais (BASTOS, 2000).

“Nas hipóteses de cabimento de controle político, o decreto de intervenção do Presidente da República deverá ser submetido à apreciação do Congresso Nacional no prazo de 24 horas. [...]. O controle político exercido pelo Congresso Nacional é dispensado apenas nos casos em que a intervenção for decretada para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial ou para assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis (NOVELINO, p. 572, 2017)”.

Esse decreto interventivo deverá ser submetido a apreciação do Congresso Nacional no prazo estipulado de 24 (vinte e quatro) horas. Caso a casa legislativa estiver em recesso, haverá uma convocação extraordinária num prazo de 24 (vinte e quatro) horas. As medidas interventivas já foram iniciadas com o decreto, o Presidente da República declara a

intervenção, não solicita autorização para o Congresso Nacional e sim a apreciação da matéria. O Congresso Nacional pode aprovar ou determinar a suspensão, vide artigo 49, inciso IV da CF. Com a aprovação é expedido um decreto legislativo, caso não aprove a intervenção passará a ser ato inconstitucional, com isso deverá parar imediatamente, pois se mantida o Presidente da República responderá criminalmente já que estará atentando contra a autonomia do ente federado (PAULO e ALEXANDRINO, 2006).

O controle político será exercido pelo Congresso Nacional no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e caso a casa legislativa esteja em recesso será convocada uma sessão extraordinária para apreciar a matéria também pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas (SANTOS, 2016).

O controle político deve ser realizado pelos que representam o povo, sendo a Câmara dos Deputados e dos Estados membros que no caso é o Senado Federal, com o objetivo de garantir a excepcionalidade da medida. Em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apreciação, devendo ser aprovado ou rejeitado, através de decretos, porém caso a intervenção seja rejeitada, o Chefe do Poder Executivo cessará imediatamente o processo interventivo ou caso não o faça responderá por crime de responsabilidade, vide artigo 85, II da CF(MORAES, 2017).

Em sua obra Moraes (2017), a CF com a redação do artigo 36, parágrafo 3, dispensou o controle político nas hipóteses dos incisos VI e VII seu artigo 34, conforme previsto na CF.

Art. 34. (...)

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

- a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
- b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (BRASIL, 1988).

O controle político será feito pelo congresso Nacional, em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da comunicação da intervenção, através de um decreto expedido pelo Presidente da República. Caso de recesso legislativo os parlamentares serão

convocados extraordinariamente para apreciar a matéria em 24 (vinte e quatro) horas. Sendo aprovada pela maioria simples dos congressistas a intervenção poderá continuar ou poderá ser suspensa. No caso da suspensão ou rejeição o Presidente da República cessará imediatamente a intervenção sob pena de responder pelo crime de responsabilidade, vide artigo 85, II da CF (BERNARDES e FERREIRA, 2018; MASSON, 2015; PINHO, 2011).

'Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:[...]  
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; [...] (BRASIL, 1988).

Esse controle político não irá ocorrer quando a intervenção for de requisição judicial, única exceção é no caso do STF, que garantirá o livre exercício do Poder Judiciário local (BERNARDES E FERREIRA, 2018).

Não cabe controle político quando a intervenção federal é decretada nos seguintes casos: para execução de lei federal, decisão ou ordem judicial e para proteção dos princípios constitucionais sensíveis. Tendo em vista que os pressupostos materiais da intervenção estarão sendo avaliados pelo Tribunal do Poder Judiciário que terá feito a requisição ao Presidente da República (MASSON, 2015).

De acordo com Ferreira Filho (2008), a intervenção deve ser analisada pelo Congresso Federal, exceto quando a intervenção tiver origem de uma requisição do Poder Judiciário, caso a casa legislativa federal não aprova a intervenção, a medida será imediatamente suspensa, tendo seus efeitos *ex nunc*. Com o fim da intervenção, as autoridades estaduais que foram substituídas voltaram aos seus postos, exceto se tiver algum impedimento.

### **3.2.1 Controle Jurisdicional**

Na visão de Bernardes e Ferreira (2018), o controle judicial dos pressupostos formais, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, normalmente ocorre quando há descumprimento da rejeição do Congresso Nacional ao decreto da intervenção. Já o controle dos pressupostos materiais em regra não cabe, salvo no caso de infringir os preceitos constitucionais, que ocorre nos casos onde a intervenção é por solicitação do ente impedido ou se nas requisições feitas pelos Tribunais tenham sido feitas irregularmente.

Controle não existe, o que ter é uma fiscalização do Poder Judiciário nas hipóteses que regulam o procedimento contidos nos artigos 34, 35 e 36 da Constituição Federal e no

caso se o Congresso Nacional determinar que seja suspenso o processo interventivo e a intervenção continuar, que essa continuidade irá se tornar inconstitucional. Essa fiscalização pode atingir o interventor, quando seus atos vierem prejudicar interesses de terceiros (PAULO e ALEXANDRINO, 2006).

De acordo com Bernardes e Ferreira (2018), o interventor será nomeado sempre que for necessário. Nesse caso o interventor substituirá as autoridades estaduais, que geralmente, se responsabilizariam das atribuições atingida pelo processo interventivo. Essas funções do interventor ficam ligadas aos limites que foi dado pelo decreto, mas quando houver afastamento ou substituição das autoridades especiais, o interventor agirá e responderá como autoridade federal, ou seja, representante da União com relação ao exercício primário da delegação interventiva.

“O controle jurisdicional não pode ser utilizado para a análise do mérito do ato de intervenção, cuja natureza é política. No entanto, a decretação da intervenção não está imune a qualquer tipo de controle jurisdicional, sendo este cabível nas hipóteses em que não forem observados os dispositivos constitucionais, em especial, os que exigem a solicitação do Legislativo e do Executivo ou a requisição do Poder Judiciário (CF, art. 36, I a III), (NOVELINO, p. 572. 2017)”.

Pelo fato da intervenção ser um ato político, não cabe o controle jurisdicional, exceto se manifesta desobediência às normas constitucionais. Outra hipótese que cabe esse controle é quando após a análise da intervenção pelo Congresso, e o legislativo opte pela suspensão da intervenção, ela ainda continue sendo assim, se tornará inconstitucional, cabendo recorrer ao Poder Judiciário (SILVA, 2008).

### 3.3 INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS

Conforme Paulo e Alexandrino (2006) os Estados membros podem intervir nos Municípios localizados em seu território, através de um decreto expedido pelo Governador. Já no caso de um Município localizado em um território federal a capacidade ativa legal é da União que se dará através de um decreto do Presidente da República. Constam no artigo 35 da Constituição Federal as hipóteses que autorizam essa intervenção estatal.

Em sua obra Bernardes e Ferreira (2018), os motivos que levam a uma intervenção Municipal estão expressos de forma taxativa no artigo 35 da Constituição Federal, não podendo ser alterados pelas Constituições Estaduais. Os fatores que permitem essa intervenção são relacionados em grande parte com tributos, receitas e finanças.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

### 3.4 COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS E A FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Segundo Lenza (2016), essa matéria esta disciplinada na Lei 11.473, de 2007, na qual consta que a União poderá realizar acordos ou convênios com os Estados membros e o Distrito Federal pra que seja executada atividades e serviços indispensáveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônios. Esse acordo visa diminuir os efeitos que geram danos a população.

Em 2004, através de um decreto de nº 5.289, que disciplina o funcionamento da Administração Pública Federal, no qual foi criado um programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública. Essa cooperação federativa tem que ser de forma consensual com a coordenação dos entes envolvidos nesse pacto. Existem formalidades que nesse caso da cooperação federativa o governador do Estado Membro, do Distrito Federal ou do Ministro do Estado mediante solicitação expressa para a União, onde esse apoio da

Força Nacional atuará exclusivamente nas atividades de policiamento ostensivo, sempre destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônios. A criação da Força Nacional de Segurança Pública pelo governo federal tem como objetivo apoiar os Estados Membros e o Distrito Federal em momentos de crise (LENZA, 2016).

## 4. SEGURANÇA PÚBLICA

De acordo com texto constitucional, a segurança pública é dever do Estado, porém sendo de responsabilidade e direito de todos. Nesse capítulo será abordado os órgãos que compõem essa estrutura da segurança pública, como também as Forças Armadas, que são de grande valia para a segurança nacional.

### 4.1 DAS FORÇAS ARMADAS

De acordo com Silva (2006), as Forças Armadas são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, sendo essas as instituições permanentes e regulares, as quais são destinadas à defender nossa Pátria; à garantir a lei e a ordem; à manter a lei e a ordem. Destacamos que a interferência das Forças Armadas na defesa da lei e da ordem, dependem da convocação dos legítimos representantes dos poderes federais, sendo eles o Presidente da República, presidente da mesa do Congresso ou do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Para Bernardes e Ferreira (2018), As Forças Armadas tem grande importância na manutenção da Soberania e estabilidade Brasileira, sendo composto pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, os quais dentre outros objetivos o de defender a pátria e de garantia dos poderes constitucionais. O Presidente da República é o chefe supremo das Forças Armadas, tendo assim competência para a decidir o emprego das forças Armadas, a pedido do Presidente do Senado Federal, da Câmara ou do Supremo Tribunal Federal.

Na visão de Silva (2006), essa hierarquia é um vínculo de subordinação com escalonamento, com isso as Forças Armadas além da relação hierárquica interna possuem também subordinação ao chefe do poder Executivo Federal. Já a disciplina é a obediência dos inferiores em relação aos superiores, toda essa relação de poder dos superiores hierárquicos está respaldados pela esfera legal.

### 4.2 DA SEGURANÇA PÚBLICA

Conforme Silva (2006), diz da “segurança” que significa garantia, proteção, estabilidade e dando continuidade as definições vem a “segurança jurídica” que consiste na certeza do negócio jurídico. Agora a “ordem Pública” é uma situação de convivência em sociedade de forma pacífica, sem ameaças violentas, pode ter divergências de opiniões. Já “segurança pública” significa a preservação ou restabelecimento da convivência em

sociedade, permitindo que todos usufruem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbar os outros. Numa visão mais técnica segurança pública é uma atividade de vigilância, preservação e combate as condutas criminosas, conforme menciona o artigo 144 da Constituição Federal.

Na visão de Bulos (2010, p.1417), “Segurança pública é a manutenção da ordem pública interna do Estado”. De acordo com o autor, a segurança pública tem como finalidade a manutenção da paz, sendo este um dever estatal, sendo exercida pela polícia que tem a função de evitar a transgressão da ordem jurídica, com o intuito de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e coisas.

A segurança pública tem alguns objetivos basilares, sendo o da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônios. Destacamos que todos estamos envolvidos com a segurança pública sendo ela dever do Estado e direito com a responsabilidade de todos (LENZA, 2016).

As unidades de policia pacificadora que foram criados no Estado do Rio de Janeiro, teve sua implantação em 2008, com o objetivo da retomada de territórios que são controlados pelos criminosos, como também a restabelecimento da paz (LENZA, 2016).

A segurança pública é exercida pelas polícias: federal; rodoviária federal; ferroviária federal; civil; militar e corpo de bombeiros militares, que dentro da constituição federal existe uma repartição de competências entre a União e o Estado, ou seja, cada unidade da federação se responsabiliza pela segurança pública, sendo assim cada vez mais o princípio federativo fica fortalecido. Cabendo aos Estados organizar a segurança pública, que caso os Estados não cumpram essa matéria devidamente, poderá haver ocasião de intervenção federal, vide artigo 34, inciso III da constituição federal (SILVA, 2006).

Na sua obra Bernardes e Ferreira (2018), temos o gênero chamado de polícia de segurança com suas espécies a policia ostensiva e a polícia judiciária. Na qual a ostensiva (exemplo a Polícia Militar) tem a função de executar medidas preventivas, visando a preservação da ordem pública. Agora a judiciária (exemplo a Polícia Civil), tem a função primária de investigar os delitos penais e apurar as autorias, fazendo com que o titular da ação penal tenha elementos para que possa ajuizar a ação.

“Quando a Constituição atribui às Polícias Federais a competência na matéria, logo se vê que são atribuições em campo e questões delimitados e estritamente enumerados, de maneira que, afastadas essas áreas especificadas, a segurança pública é de competência da organização dos Estados [...]. Cabe, pois, aos Estados organizar a segurança pública. Tanto é de sua responsabilidade primária o exercício dessa atividade que, se não cumprir devidamente, poderá haver ensejo de intervenção federal, nos termos do art.



34, III, que dá como um dos objetivos da intervenção federal, “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública” (SILVA, 2008, p. 637)”.

#### **4.2.1 Polícias Federais**

Segundo Silva (2006), as polícias federais estão elencadas no artigo 144 nos incisos I, II e III, sendo elas:

A Polícia Federal, que é instituída na forma da lei, sendo um órgão permanente e mantido pela União estruturado em carreiras, possuem determinadas funções destinadas, apuração de infrações penais contra a ordem política e social, com envolvimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas; repressão e prevenção com relação aos crimes de tráfico de drogas, o contrabando, o descaminho; atuação no mar, no ar e nas fronteiras; Atuação exclusiva de polícia judiciária da União.

A Polícia Federal integra a estrutura básica do Ministério da Justiça, fundada na hierarquia e disciplina, sendo um órgão permanente organizado e sendo mantido pela União (LENZA, 2016).

Nesse sentido Bernardes e Ferreira (2018), o ente responsável pela manutenção e organização da Polícia Federal é a União, que incumbiu tanto a função de polícia judiciária quanto a de polícia ostensiva.

A Polícia Rodoviária federal e a Polícia ferroviária federal, têm as funções de patrulhamento ostensivos, dentro das suas competências a primeira nas rodovias e a outra nas ferrovias federais (SILVA, 2006).

Conforme Bernardes e Ferreira (2018), a Polícia Rodoviária Federal tem a responsabilidade do patrulhamento ostensivo de todas as rodovias federais. Já a Polícia Ferroviária Federal fica responsável pelas ferrovias federais.

Segundo Lenza (2016), A Polícia Rodoviária Federal faz um patrulhamento nas rodovias s federais de forma ostensiva, sendo um órgão mantido pela União. A Polícia Ferroviária Federal é destinada ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

#### **4.2.2 Polícias Estaduais**

Para Bernardes e Ferreira (2018), temos os órgãos estaduais de segurança públicas como a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, a Segurança Viária. No caso da Polícia Civil que é responsável pela investigação das infrações penais, exceto os

crimes militares e os ressalvados de competência da União. A Polícia Militar é a ostensiva que tem como função a prevenção, a manutenção da ordem pública. O Corpo de Bombeiros Militar, tem a função de salvar vidas, combate á incêndios, dentre outras atividades definidas em lei, como é o caso da defesa civil. Temos a Segurança Viária que foi criada em 2014, através da Emenda Constitucional n° 82, e tem como função a preservação da ordem pública nas vias públicas.

De acordo com Silva (2006) a polícia civil é mencionada no inciso IV, a policiamilitar e o corpo de bombeiro militar no inciso V, do artigo 144 da Constituição Federal.

A polícia civil, comandada pelo delegado de carreira, com a função de polícia judiciária estadual, que irá atuar nas investigações de infrações penais, com exceção das de competência da polícia federal e os militares (SILVA, 2006);

Segundo Lenza (2016), a Polícia Civil é subordinada aos Governadores dos Estados.

A polícia militar, por ser uma polícia ostensiva tem como função de preservar a ordem pública (SILVA, 2006);

De acordo com Lenza (2016), a polícia administrativa, sendo a Polícia Militar, de forma ostensiva tem a função da preservação da ordem pública. Juntamente com o Corpo de Bombeiro militar são consideradas forças auxiliares e reserva do Exército. Já o Corpo de Bombeiro Militar tem como função a prevenção e a extinção de incêndios, o salvamento de vidas humanas, prestação de socorro ás vítimas de afogamentos e acidentes em geral que envolvam catástrofes naturais, execução das atividades da defesa civil.

O corpo de bombeiro militar, tem a função a prevenção e o combate de incêndios, a execução de atividades da defesa civil (SILVA, 2006).

### **4.2.3 Polícia Municipal**

A guarda municipal que a princípio foi criada com a função de proteger os bens, serviços e instalações locais, como também assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, envolvendo bens de uso comum do povo (SILVA, 2006).

A guarda municipal poder ser criada pelos Municípios, que terá a função de proteger os bens e instalações, vide artigo 144, parágrafo 8, da Constituição Federal. Contudo em 2014, foi criada lei de n° 13.022 de 2014, sendo o Estatuto Geral das Guardas Municipais,

que ainda existem pontos de questionamentos acerca da vocação constitucional específica, se a lei criada em 2014 extrapola ou não a função das Guardas Municipais (LENZA, 2016).

Em sua obra Bernardes e Ferreira (2018), no início o propósito constitucional da função da guarda municipal era proteger os bens, serviços e instalações dos Municípios. Com o avanço do tempo e com o aumento da criminalidade, os Municípios sentiram a necessidade de uma ampliação na função da guarda municipal, atrelado a isso veio a lei 13.022 de 2014, do novo Estatuto Geral das Guardas Municipais, que além de permitir o uso de arma de fogo, regulamentou algumas atividades que aparentemente passaram a extrapolar àquelas reservadas aos órgãos de segurança pública.

## 5. INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA

Para Ferreira Filho (2008), a decretação da intervenção federal é de competência do Presidente da República, vide artigo 84, inciso X da Constituição Federal, que na hipótese do artigo 34, inciso III da Constituição, é um ato discricionário. Nessa hipótese o Estado está sofrendo perturbação grave da ordem, ou seja, no caso o Estado está correndo sério risco de perder o comando do seu espaço, devido ao crescimento da criminalidade. Temos como exemplo o Estado do Rio de Janeiro, que a criminalidade tomou proporções insustentáveis, pondo em risco a ordem de um Estado membro.

Segundo Silva (2008), cada ente estatal é responsável por organizar e coordenar a segurança pública regional, porém caso não seja realizada essa atividade de forma adequada, poderá ser lançada uma intervenção federal, com o objetivo de por fim a um distúrbio duradouro e violento, com grandes proporções, pondo em risco o pacto federativo.

De acordo com a Folha de São Paulo (2018), em uma matéria publicada no dia 18/02/2018, muitos fatores levaram o Estado do Rio de Janeiro para uma medida tão extrema, são eles:

- Não redução da criminalidade;
- Crise político financeira;
- Descontinuidade de políticas de segurança pública;
- Ex governador preso e o atual não tem controle sobre da segurança pública do Estado;
- Taxa de mortes violentas é de 40 por 100 mil habitantes, a maior registrada desde 2009;
- Registro de 688 tiroteios ou disparos de armas de fogo, média de 22 por dia;
- Em 2017 morreram 134 Policiais Militares;
- Redução do efetivo Policial e não contratação de policiais concursados;
- Quedas na arrecadação do Estado e o preço do Petróleo está derrubando a economia.

Segundo Lobo (2018), a questão da intervenção federal no Rio de Janeiro na área da segurança pública começou a ser elaborada na terça feira de carnaval, dia 13 de fevereiro, que foram registrados muitos crimes graves com divulgação de imagens dessa violência, violência essa que já se tornou parte do cotidiano da população do Rio de Janeiro.

A partir dessas publicidades, que mancharam mais uma vez a imagem da Cidade Maravilhosa, que durante esse período carnavalesco recebe muitos turistas, e essa situação de descontrole das autoridades policiais, fizeram com que se iniciassem conversas envolvendo o Presidente da República e uma possível intervenção federal.

O Presidente da República fez algumas análises, a primeira foi verificar as condições dos militares conduzirem as decisões no Estado do Rio de Janeiro, em seguida o Chefe do Poder Executivo se reuniu com os comandantes das três forças armadas para pedir o apoio de todos. Outra análise feita foi a de um estudo jurídico específicos na intervenção federal na área da segurança pública.

Dando continuidade com as tratativas do processo interventivo os Presidentes do Senado Federal e o da Câmara dos Deputados foram chamados para que seja realizada as sessões para apreciação dessa medida excepcional, preenchendo assim o rito formal.

Segundo Caram e Vivas (2018), na madrugada de terça feira, dia 20/02/2018, a Câmara dos Deputados aprovou o decreto que autoriza a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro, dando continuidade ao rito formal da medida, o próximo passo é que esse decreto seja encaminhado e apreciado pelo Senado Federal.

De acordo com Garcia e Netto (2018), o Senado Federal na noite do dia 20/02/2018, aprovou o decreto que autoriza a intervenção. Intervenção essa que foi assinada pelo Presidente da República no dia 16/02/2018, que após as apreciações das duas casas legislativas, esse decreto vai ser publicado no Diário Oficial da União.

No dia 16/02/2018, o Presidente da República, fazendo uso das atribuições, conforme o artigo 84, inciso X da CF, assina o decreto de intervenção federal. Decreto esse de número 9.288, consta pontos importantes como a duração da intervenção, indo até 31 (trinta e um) de dezembro de 2018, a área de limitação, ou seja, somente na segurança pública. O principal objetivo desse processo interventivo é de pôr termo a grave comprometimento de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, ou seja, combater esse quadro de transtorno, violento e de proporções duradouras. O respectivo decreto o Presidente da República nomeou um interventor o General do Exército Walter Souza Braga Neto. A função do interventor são aquelas previstas no artigo 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sempre no que tange a segurança pública. O Interventor fica subordinado ao Presidente da República, podendo requisitar, se achar pertinente, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro. Outro ponto muito importante do interventor que assumirá o controle operacional de todos os órgãos de segurança pública do estado, vide artigo 144 da CF e artigo 145 da Constituição do Rio de Janeiro. (BRASIL, 2018).

#### DECRETO Nº 9.288, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

Decreta a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso X, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.

Parágrafo único. O cargo de Interventor é de natureza militar.

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Raul Jungmann

Sergio Westphalen Etchegoyen

Carlos Marun

Conforme Brito, Muraro e Fussy (2018), essa intervenção federal na segurança pública no Rio de Janeiro é a primeira desde a CF de 1988, fato esse que não pode ser confundido com outras participações das Forças Armadas para garantia da lei e da ordem, onde o Governo Federal manda tropas para ajudar nessa garantia. No caso da intervenção é uma medida mais grave, com amplitudes maiores, na qual o Governador do ente passivo desse processo será substituído.

Segundo Estadão (2018), em uma reportagem no dia 23 de fevereiro de 2018, o interventor General de Exército Walter Souza Braga Netto, decidiu instalar um Gabinete de intervenção federal, gabinete esse que ficará localizado no mesmo local do centro integrado

de comando e controle, a chefia desse gabinete pertencerá ao general de divisão Mauro Sinott Lopes, que se reportará diretamente ao interventor. O interventor também nomeou o General Richard Nunes como sendo o novo secretário de segurança.

Nesse sentido o Portal G1, em 06 de março de 2018, nos traz os novos chefes da Polícia Civil e da polícia Militar, sendo eles, o Delegado Rivaldo Barbosa e o Coronel Luiz Cláudio Laviano. De acordo com o secretário Richard Nunes a escolha desses nomes têm o objetivo da valorização dos profissionais e que incremente a integração entre as polícias e as forças de segurança, fazendo assim o fortalecimento do sistema integrado de metas.

## 6. CONCLUSÃO

O Brasil adotou como a forma de Estado a Federação, na qual se objetiva uma distribuição de poderes, concedendo e mantendo certa autonomia de seus entes. Autonomia essa que versa sobre uma auto-organização, um poder de criar suas leis, de se auto administrar e de se auto governar, sempre à luz da CF.

Observamos que o princípio federativo é destacado no artigo primeiro da CF, na qual menciona a indissolubilidade dos entes que compõe o pacto federativo, vedando assim o direito de secessão. Na qual a regra é dentro de uma Federação é que seus entes tenham autonomia, que a intervenção é uma medida de caráter excepcional. Por isso alguns autores mencionam em suas obras, que a intervenção federal é uma antítese de uma Federação, justamente quando o assunto é a autonomia. Para que seja mantida essa harmonia e preservado a existência federativa em caos de anormalidades será utilizada medidas extremas, que nesse caso é a Intervenção Federal.

É notório que a Intervenção Federal é algo extremo, excepcional, na qual é retirada de forma temporária a autonomia dos Estados, vindo a prevalecer a vontade da União. Para que seja decretada essa medida vários pontos terão que ser observados, esses requisitos são encontrados no texto Constitucional, onde foi destinado para esse assunto três artigos específicos.

Diante do que foi apresentado existem duas modalidades de decretação da Intervenção, a de forma espontânea e a provocada. No caso da intervenção na segurança pública o Presidente da República decretará de ofício, que será ouvido o Conselho da República e de Defesa Nacional, essa decisão será um ato discricionário presidencial, que será formalizada através de um decreto interventivo, na qual constará a duração, a execução, a sua amplitude, no que couber nomeará um interventor. Durante esse processo será realizado um controle político, que as casas legislativas farão um juízo, dando seus pareceres, caso aprovem essa medida, a intervenção se perdurará até seu prazo ou caso antes do prazo se o que foi combatido for resolvido, porém se a casa legislativa rejeitar, a intervenção deverá ser cessada imediatamente, caso não seja cessada o Presidente da República responderá criminalmente.

Conforme mencionado nesse trabalho, a intervenção na segurança pública tem relação quando o objetivo é pôr termo a grave comprometimento a ordem pública, ou seja, é quando um ente falha na sua missão de combater as organizações criminosas, não consegue sanar o distúrbio duradouro que no caso do Estado do Rio de Janeiro, sendo a primeira vez desde a Constituição cidadã que essa medida é decretada. Fato esse que não podemos



confundir com os pactos federativos, que é repatriado a Força Nacional nos entes da Federação.

Ademais observamos que para a decretação dessa medida o texto constitucional descreve de forma taxativa as hipóteses na qual a intervenção será autorizada, como também as formalidades legais. Onde a competência é privativa do Presidente da República para decretação dessa medida.

Portanto, quando um ente recorre a um ente superior, assumindo assim sua fragilidade, sua ineficiência para combater tal situação desfavorável, se mostrando impotente para enfrentar o crime organizado, situação essa que aterroriza a população local e seus visitantes, mostrando assim a falência do Estado, eis que surge num plano constitucional a intervenção federal, sendo está uma medida extrema que reconhecida essa situação de caos urbano, o Presidente da República, no uso de suas atribuições expedirá um decreto, que no caso do Estado do Rio de Janeiro, foi o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018 para combater tal situação desfavorável, e seu curto período de vigência, 31 de dezembro de 2018, para o restabelecimento real da ordem pública, corrigindo as mazelas, as desigualdades de décadas. A União fará uso das Forças Armadas, juntamente com todo o aparato local do ente passivo, como estrutura, a logística, os recursos humanos dentre outros recursos que o interventor achar necessário com intuito de alcançar o objetivo da intervenção, que é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, observamos que todas essas medidas tem como base a manutenção do princípio federativo, preservando assim a união indissolúvel dos entes, repudiando qualquer ato que atente contra esse pacto, objetivando a preservação do equilíbrio federativo. Segundo Lenza 2012), esse modelo de equilíbrio de uma federação, faz com que os entes se mantêm em harmonia, reforçando os laços entre as instituições.

## REFERÊNCIAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BERNARDES, Juliano Tavares; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional-tomo II- direito constitucional positivo**. 7. ed. Bahia: JusPodivm, 2018.
- BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 10 de mar. 2018.
- BRASIL. Decreto n 9.288 de 16 de fevereiro de 2018. **Decretando a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2018.
- BRITO, Carlos; MURARO, Cauê; FUSSY, Peter. **Intervenção no rio de janeiro [...]**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/intervencao-federal-no-rj-e-a-1-desde-a-constituicao-de-1988.ghtml>>. Acesso em: 22 mai. 2018.
- BULOS, Uadi Lammegô. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CARAM, Bernardo; VIVAS, Fernanda. **Câmara aprova decreto de intervenção [...]**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/politica/noticia/camara-aprova-decreto-de-intervencao-federal-na-seguranca-publica-do-rio-de-janeiro.ghtml>>. Acesso em: 23 mai. 2018.
- CUNHA JR, Dirley; NOVELINO, Marcelo. **Constituição federal para concursos**. 6. ed. Bahia: JusPodivm, 2015.
- ESTADÃO, Conteúdo. **Braga netto cria gabinete [...]**. Disponível em:<<https://exame.abril.com.br/brasil/braga-netto-cria-gabinete-e-indica-general-como-chefe.ghtml>>. Acesso em: 22 mai. 2018.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**.26. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- GARCIA, Gustavo; NETTO, João Cláudio. **Senado aprova intervenção [...]**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/politica/noticia/senado-aprova-intervencao-federal-na-seguranca-publica-do-rio-de-janeiro.ghtml>>. Acesso em 23 mai. 2018.
- GIL, Antonio Carlos, **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GLOBO, G1. **Polícia civil e polícia militar tem novos chefes**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/policia-civil-e-pm-do-rio-tem-novos-chefes.ghtml>>. Acesso em 22 mai. 2018.

GLOBO, G1. **Temer assina decreto [...]**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/temer-assina-decreto-de-intervencao-federal-na-seguranca-do-rio-de-janeiro.ghtml>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**: livro didático. 2. ed. rev. atual. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LOBO, Cristina. **Intervenção Federal no RJ**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/blog/cristiana-lobo/post/intervencao-federal-no-rj-comecou-a-ser-tratada-na-terca-feira.ghtml>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

MASSON, Nathália. **Manual de direito constitucional**. 3 ed. Bahia: JusPodivm, 2015.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOTTA, Alexandre de Medeiros. **O TCC e o fazer científico da elaboração à defesa pública**. 2. ed. Santa Catarina: Copiart, 2015.

MOTTA, Alexandre de Medeiros; KINDERMANN, Conceição Aparecida; COLLAÇO, Gabriel Henrique; PRUDÊNCIO, Perpétua Guimarães; LEONEL, Vilson. **Universidade e ciência**. Unisul Virtual. Palhoça, 2013.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Bahia: JusPodivm, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

PINHO, Rodrigo Cesar Rebello. **Da Organização do Estado, Dos Poderes, e Histórico das Constituições**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 18v.

RIBEIRO, Orman; CARVALHO Janaina. **Constituição federal esquematizada**. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2010. 1v.

SÃO PAULO, Folha. **Veja o caminho que levou o Rio à intervenção federal**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/02/veja-caminho-que-levou-o-rio-a-intervencao-federal.shtml>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TEIXEIRA, Meirelles J.H. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Conceito. 2011. 18v.